

TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Abril de 2012

Índice

Pessoas Físicas

1. À Vista	2
2. Opções.....	4
3. POP – Proteção do Investimento com Participação	6
4. Termo	7
5. Futuro Títulos Públicos Federais	8
6. SWAP.....	9
7. Fundos e Clubes de Investimento em Ações	10
8. Fundos de Investimento de Renda Fixa de Longo Prazo	11
9. Fundos de Investimento de Curto Prazo.....	13
10. Renda Fixa.....	14
11. Day Trade.....	14
12. Antecipação de Imposto, Mediante Retenção na Fonte	16
13. Rendimentos em Fundos de Ações, Swap, Mercado de Liquidação Futura, Fora da Bolsa	18
14. Rendimentos em Aplicações Financeiras	19
15. Ganho de Capital	20
16. Aplicações Financeiras em Títulos Públicos Federais e em Cotas de fundos de Investimento, em Empresas Emergentes e em Empresas de Participação.....	20
17. Rendimento obtidos com o BDR.....	21
18. Ganho de capital na alienação, no exterior, no cancelamento de BDR	23

1. À Vista

- **Fato Gerador**

Auferir ganho líquido na alienação de ações. (art. 45 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Resultado positivo entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários auferidos nas operações realizadas em cada mês, admitindo-se, ainda, a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

No caso de ações recebidas em bonificação, em virtude de incorporação ao capital social da pessoa jurídica de lucros ou reservas, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizada que corresponder ao acionista. Nas hipóteses de lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, as ações bonificadas terão custo zero.

Dentre outros, o custo de aquisição é igual a zero nos casos de: (i) partes beneficiárias adquiridas gratuitamente; e (ii) acréscimo da quantidade de ações por desdobramento. (art. 45, §3º e art. 47 da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

15% (art. 46 da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Recolhimento**

Apurado em períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração. (código DARF 6015) (art. 45, §4º, da IN 1.022/2010)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do contribuinte. (art. 45, § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos mercados a vista, de opções, futuro e a termo, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. (art. 53 da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferido por pessoa física quando o total das alienações de ações no mercado à vista de bolsas de valores no mês não exceder R\$ 20.000,00, exceto (i) em operações de day trade; (ii) negociação das cotas dos fundos de investimento em índice de ações;

(iii) resgate de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações; e (iv) alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo. (art. 48 da IN 1.022/2010)

- **Como calcular o Imposto**

Exemplo 1 – Compra por preço único

1.1 - Compra

10.000 ações da empresa ABC ao custo unitário de R\$ 3,00, montando em R\$ 30.000,00, mais despesas necessárias incorridas na operação de compra R\$150,00 = Custo de aquisição R\$ 30.150,00.

1.2 - Venda

10.000 ações da empresa ABC pelo valor unitário de 3,50, montando em R\$ 35.000,00, menos despesas necessárias incorridas na venda R\$ 175,00. Valor líquido da venda = R\$ 34.825,00.

1.3 – Cálculo do imposto

Ganho líquido apurado (base de cálculo do imposto: R\$ 34.825,00 (-) R\$ 30.150,00) = R\$ 4.675,00. Alíquota aplicável 15%. Imposto apurado = R\$ 701,25.

1.4 - Recolhimento do imposto

O imposto é apurado em bases mensais (resultado de todos os ganhos e perdas no mês nas operações nos mercados à vista, de opções, futuro e a termo) e deverá ser recolhido, pelo próprio investidor, até o último dia útil do mês subsequente ao da venda das ações, identificando no DARF o código de arrecadação nº 6015.

Exemplo 2 – Compras por preços diferentes

2 - Compras por preços diferentes.

Quando o investidor realizar mais de uma compra da mesma ação e por preços diferentes, o valor desses títulos deverá ser controlado pelo preço médio ponderado das aquisições.

2.1 – Compra

10.000 ações da empresa ABC pelo preço unitário de R\$ 3,50 = R\$ 35.000,00. Mais a compra de outras 8.000 ações da mesma empresa ao preço unitário de R\$ 3,80 = R\$ 30.400,00. Despesas incorridas com as compras = R\$ 450,00. Custo de aquisição das 18.000 ações = R\$ 65.850,00, com custo médio ponderado de R\$ 3,66, por ação.

2.2 - Venda

5.000 ações da empresa ABC pelo valor unitário de R\$ 4,20 = R\$ 21.000,00. Despesas incorridas R\$ 145,00, resultando em um valor líquido de R\$ 20.855,00, ou R\$ 4,17 por ação. Lucro apurado (5.000 x 4,17 menos 5.000 x 3,66) = R\$ 2.550,00.

2.3 Imposto apurado

R\$ 2.550,00 à alíquota de 15% = Imposto apurado de R\$ 382,50, que deverá ser pago até o último dia do mês subsequente ao da venda, mediante DARF, com o código nº 6015.

2.4 – Tratamento do estoque

Controle do saldo das ações em estoque (13.000 ações ao preço médio ponderado de R\$ 3,66) = R\$ 47.580,00.

- **Retenção (Antecipação do Imposto)**

Há incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 0,005% sobre o valor da alienação, sendo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente responsável pela retenção. O imposto retido na fonte poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os itens I e II, houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

O imposto de renda retido na fonte deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção. (código DARF 5557) (art. 52 da IN 1.022/2010)

- **Tratamento dos Proventos**

- Dividendos

Os dividendos pagos pelas companhias aos detentores de ações não são sujeitos ao imposto de renda. (art. 51 da IN 11/96)

- Juros sobre o Capital

Os juros pagos aos acionistas pelas companhias sofrem a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%. (art. 29, §6º, da IN 11/96)

2. Opções

- **Fato Gerador**

Auferir ganho líquido na negociação ou no exercício da opção. (art. 45 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

A base de cálculo do imposto de renda é o ganho líquido auferido nas seguintes hipóteses:

1. Na negociação da opção

Pelo resultado positivo apurado no encerramento de opções da mesma série. (art. 49, I, da IN 1.022/2010)

2 . Nas operações de exercício da opção

2.1 .Titular da opção de compra. (art. 49, II, “a”, da IN 1.022/2010)

Pela diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data do exercício da opção e o preço de exercício, acrescido do valor do prêmio.

2.2. Lançador da opção de compra. (art. 49, II, “b”, da IN 1.022/2010)

Pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o custo de aquisição do ativo objeto do exercício.

2.3. Titular de opção de venda (art. 49, II, “c”, da IN 1.022/2010)

Pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção e o valor da compra à vista do ativo, acrescido do valor do prêmio.

2.4. Lançador da opção de venda (art. 49, II, “d”, da IN 1.022/2010)

Pela diferença positiva entre o preço da venda à vista do ativo na data do exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o preço de exercício da opção.

3. Observações

3.1. Não ocorrendo a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio, no caso de titular de opção de compra e lançador da opção de venda, respectivamente. (art. 49, §1º, da IN 1.022/2010)

3.2. Para efeito de apuração do ganho líquido, o custo de aquisição dos ativos negociados nos mercados de opções, bem como os valores recebidos pelo lançador da opção, serão calculados pela média ponderada dos valores unitários pagos ou recebidos. (art. 49, §2º, da IN 1.022/2010)

3.3. Não havendo encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador e perda para o titular, na data do vencimento da opção. (art. 49, § 3º, da IN 1.022/2010)(art. 49 da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

15% (art. 46 da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Recolhimento**

Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração. (código DARF 6015). (art. 45, § 4º, da IN 25/01)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do contribuinte. (art. 45, § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos mercados a vista, de opções, futuro e a termo, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. (art. 53 da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

- **Retenção (Antecipação do Imposto)**

Há incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 0,005% sobre o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia, sendo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente responsável pela retenção. O imposto retido na fonte poderá ser: (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os itens I e II, houver saldo de imposto retido; (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

O imposto de renda retido na fonte deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção. (código DARF 5557). (art. 52 da IN 1.022/2010)

3. POP – Proteção do Investimento com Participação

Um investimento em ações com proteção para o capital “Operação POP” envolve: (1) uma compra no mercado a vista do papel objeto, (2) um lançamento de Opção de Compra do papel objeto e (3) uma compra de Opção de Venda do papel objeto.

No encerramento da operação “POP” temos as seguintes situações:

Se a cotação subir: Se a cotação do ativo subir em relação ao preço de abertura da posição, a opção de compra será exercida, caso em que o investidor terá que entregar parte das ações para liquidar o exercício. Neste caso, o ganho decorrente do exercício da opção de compra terá tratamento tributário idêntico ao que a legislação já prevê para o lançador de opções de compra, ou seja; "no caso de lançador de opção de compra, o ganho líquido será apurado pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o custo de aquisição do ativo objeto do exercício da opção". (art. 49, II, “b”, da IN 1.022/2010)

O saldo das ações adquiridas na abertura da posição “POP”, após encerramento desta operação, terá tratamento tributário idêntico ao do mercado a vista, ou seja; "no mercado a vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários". (art. 47 da IN 1.022/2010)

Se a cotação cair: Se a cotação do ativo cair em relação ao preço de abertura da posição, o investidor, como titular da opção de venda, exercerá a opção como forma de efetivar sua proteção, caso em que as ações adquiridas na abertura do POP serão usadas para liquidar o exercício. Esta operação terá tratamento tributário idêntico ao que a legislação já prevê para o titular de opção de venda, ou seja; "no caso do titular de opção de venda, o ganho líquido será apurado pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção e o valor da compra à vista do ativo, acrescida do valor do prêmio". (art. 49, II, "c", IN 1.022/2010)

4. Termo

- **Fato Gerador**

Auferir ganho líquido na negociação/liquidação de contratos a termo art. 45 da IN 1.022/2010 (art. 45 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Comprador: resultado positivo entre o preço de venda das ações na data da liquidação do contrato menos o preço nele estabelecido.

Vendedor descoberto: resultado positivo entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço da compra a vista do ativo para a liquidação daquele contrato.

Vendedor coberto: o resultado positivo entre o preço estabelecido no contrato a termo e o custo médio de aquisição do ativo, exceto na hipótese de operação conjugada a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput do artigo 38 da IN 1.022/2010. (art. 51 da IN 1.022/2010)

Em qualquer hipótese, admite-se a dedução das despesas necessárias incorridas na realização das operações (§ 3º, art. 45, IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

15% (art. 46 da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Recolhimento**

Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015).(art. 45, § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do contribuinte. (art. 45, § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos mercados a vista, de opções, futuro e a termo, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. (art. 53 da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

- **Retenção (Antecipação do Imposto)**

Há incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 0,005% sobre (i) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço a vista na data da liquidação; e (ii) nos casos de operação com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato, sendo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente responsável pela retenção.

O imposto retido na fonte poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os itens I e II, houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

O imposto de renda retido na fonte deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção. (código DARF 5557). (art. 52 da IN 1.022/2010)

5. Futuro Títulos Públicos Federais

- **Fato Gerador**

Auferir ganho líquido na negociação/liquidação de contratos futuros. (art. 45 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários apurados na liquidação dos contratos ou na cessão ou encerramento da posição em cada mês, admitindo-se a dedução das despesas necessárias incorridas na realização das operações. (art. 50 da IN 1.022/2010) (art. 45, § 3º, da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

15% (art.46 da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Recolhimento**

Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015) (art. 45, § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do contribuinte. (art. 45, § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos mercados a vista, de opções, futuro ou a termo, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. (art. 53 da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

- **Retenção (Antecipação do Imposto)**

Há incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 0,005% sobre a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento, sendo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente responsável pela retenção. O imposto retido na fonte poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os itens I e II, houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

O imposto de renda retido na fonte deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção. (código DARF 5557). (art. 52 da IN 1.022/2010)

6. SWAP

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos em operações de swap. (art. 40 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Resultado positivo na liquidação ou cessão do contrato podendo ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap. (art. 40, §§ 1º e 5º, da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**
 - Aplicações até 180 dias: 22,5%;
 - Aplicações de 181 a 360 dias: 20%;
 - Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%;
 - Aplicações acima de 720 dias: 15%. (art. 37 da IN 1.022/2010)
- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou da cessão do contrato e recolhido até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (código DARF 5273). (art. 40, §§ 2º e 9º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Não é permitida a de compensação de perdas incorridas em operações de swap com os ganhos líquidos obtidos em outras operações de renda variável. (art. 40, § 3º, da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

7. Fundos e Clubes de Investimento em Ações

(cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% de ações negociadas no mercado a vista de bolsas de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários - art. 18º, §2º, da IN 1.022/2010)

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos no resgate de quotas. (art. 18 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Diferença positiva entre o valor de resgate e valor de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial. (art. 18, § 1º, da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

15% (art. 18 da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate das cotas, e recolhido até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (código DARF 6813) (art. 17, §2º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro fundo de mesma classificação, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis. (art. 15, IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há. (art. 48, § 2º, da IN 1.022/2010)

- **Observações**

Serão equiparados às ações, para efeito da composição do limite de 67% em ações na carteira, os recibos de subscrição de ações, os certificados de depósitos de ações, os Brazilian Depositary Receipts (BDR), as cotas dos fundos de ações, as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, os American Depositary Receipts (ADR) e os Global Depositary Receipt (GDR).

Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o percentual de 67% (sessenta e sete por cento) a que se refere o § 2º do art. 18, aplicar-se-á o disposto nos arts. 6º e 9º, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, (i) a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, (ii) a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e (iii) o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes. (art. 18, § 3º, da IN 1.022/2010) (art. 21 da IN 1.022/2010)

8. Fundos de Investimento de Renda Fixa de Longo Prazo

(cuja carteira contém menos que 67% em ações negociadas no mercado a vista e cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 dias – art. 3º, §1º, I, IN 1.022/2010)

- **Fato Gerador**

Rendimentos auferidos no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em outra data. (art. 9º, I, da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no dia da aplicação e o valor apurado no último dia útil do mês de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior. (art. 9º da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

A - Semestralmente (maio e novembro): 15%.

B - No resgate será aplicada, se necessária, alíquota complementar em função do prazo da aplicação:

- Aplicações até 180 dias: 22,5%;
- Aplicações de 181 a 360 dias: 20%;
- Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%;
- Aplicações acima de 720 dias: 15%. (art. 6º e art. 9º, § 2º, da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

O imposto será retido pelo administrador do fundo, na data do fato gerador, e recolhido até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (código DARF 6800) (art. 17 da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro fundo da mesma natureza, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis. (art. 15 da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

9. Fundos de Investimento de Curto Prazo.

(cuja carteira contém menos que 67% em ações negociadas no mercado a vista e cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 dias - art. 3º, § 1º, II, IN 1.022/04)

- **Fato Gerador**

Rendimentos auferidos no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em outra data. (art. 9º da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Diferença positiva entre o valor patrimonial da quota no dia da aplicação e o valor apurado no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior. (art. 9º da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

A - Semestralmente (maio e novembro): 20%.

B - No resgate: será aplicada, se necessária, alíquota complementar em função do prazo da aplicação:

- Aplicações até 180 dias: 22,5%;

Aplicações acima de 180 dias: 20%;(art. 9º, I, da IN 1.022/2010) (art. 8º da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

O imposto será retido pelo administrador do fundo, na data do fato gerador, e recolhido até o 3º dia útil da semana subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (código DARF 6800) (art. 17, § 2º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro fundo da mesma natureza, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis. (art. 15 da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

10. Renda Fixa

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos em aplicação financeira de renda fixa. (art. 37 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação. A alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação. (art. 37, §§1º e 2º, da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

- Aplicações até 180 dias: 22,5%;
- Aplicações de 181 a 360 dias: 20%
- Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%
- Aplicações acima de 720 dias: 15% (art. 37, I, II, III e IV, da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Tributação definitiva. (art. 55, II, da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

O imposto será retido pela pessoa que pagar os rendimentos, quando do pagamento ou crédito dos rendimentos ou alienação dos títulos, e recolhido até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (código DARF 8053) (art. 39 da IN 1.022/2010)

- **Compensação**

Não se aplica.

- **Isenção**

Não há.

11. Day Trade

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos ou ganho líquido em operações de day trade.

Considera-se day trade a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente. (art. 54 da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

É considerado rendimento o resultado positivo apurado no encerramento das operações de day trade. (art. 54, §1º, I, da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

Na Fonte: Alíquota de 1% aplicada sobre o resultado positivo apurado em operação de day trade.

Mensal: Os ganhos líquidos mensais auferidos em operações de day trade são tributados à alíquota de 20%. (art. 54, caput e §11, da IN 1.022/2010)

- **Regime**

Na Fonte: O valor do imposto de renda retido na fonte poderá ser:

Deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

Compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução citada anteriormente, houver saldo de imposto retido.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, o imposto retido na fonte será definitivo.

Mensal: Os ganhos líquidos auferidos em operações day trade serão apurados e tributados separadamente das demais operações realizadas em bolsa. (art. 54, §§8º, 10 e 12, da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

Retido na Fonte: quando da percepção dos rendimentos.

Recolhido: 3º dia útil subsequente ao decêndio da data da retenção. (código DARF 8468)

Mensal: apurado em períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015) (art. 54, §7º, da IN 1.022/2010)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

- Retido na Fonte:

Operações iniciadas e encerradas através da mesma instituição: a instituição intermediadora da operação que receber, diretamente, a ordem do cliente.

Operações iniciadas através de uma instituição e encerradas por outra: pessoas jurídicas que prestem serviços de liquidação, compensação e custódia.

- Mensal:

Do contribuinte (art. 54, § 5º, da IN 1.022/2010)

- **Compensação de Perdas**

Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia e intermediadas pela mesma instituição, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda.

As perdas mensais incorridas em operações de day trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações de mesma espécie. (art. 54, §§ 4º e 10º, da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há. (art. 54, §15, da IN 1.022/2010)

- **Observações**

Na apuração do resultado da operação de day trade serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro de venda ou o primeiro negócio de venda com o primeiro de compra, sucessivamente. (art. 54, §3º, da IN 1.022/2010).

12. Antecipação de Imposto, Mediante Retenção na Fonte

- **Fato Gerador**

Realizar operações:

De vendas de ações no mercado a vista;

No mercado de opções, no mercado futuro e no mercado a termo de bolsas de valores, de mercadorias, futuro e assemelhadas. (art.10, IN 487/04)

- **Base de Cálculo**

- À Vista

Valor da alienação das ações

- Opções

Resultado positivo da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

- Futuro

A soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no vencimento do contrato.

- À Termo

1. 1 - quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço a vista na data da liquidação.

2. 2 - com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato. (art. 10, IN 487/04)

- **Alíquota**

0,005% sobre a base de cálculo (art. 10, IN 487/04)

- **Regime**

O valor do imposto retido poderá ser:

I. I - Deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês ou em meses subsequentes;

II. II - Compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução anterior, houver saldo de imposto retido;

III. III - Compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. (§ 7º, art. 10, IN 487/04)

- **Retenção e Recolhimento**

Retido na Fonte: quando do pagamento ou crédito do valor da operação.

Recolhido: até o 3º dia útil da semana subsequente. (código DARF 5557) (§ 8º, art. 10, IN 487/04)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

A instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente. (§ 6º, art. 10, IN 487/04)

- **Isenção**

Fica dispensada a retenção do imposto de valor igual ou inferior a R\$ 1,00 no mês. (§ 4º, art. 10, IN 487/04)

- **Observações**

O disposto nesta seção não se aplica às operações:

- De exercício de opção;
- Das carteiras de instituições financeiras, sociedade de seguro, de capitalização, entidade aberta ou fechada de previdência complementar, corretora, distribuidora, sociedade de arrendamento mercantil e Fundo de Aposentadoria Programada Individual;
- Dos investidores estrangeiros operando de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (exceto investidor oriundo de paraíso fiscal);

- Dos fundos e clubes de investimento;
- Conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados. (§ 3º, art. 10, IN 487/04)

➤ Investidores Estrangeiros

As informações abaixo levam em consideração investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realize operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

As regras descritas abaixo não se aplicam a investidor residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20%, os quais, em geral, estarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

13. Rendimentos em Fundos de Ações, Swap, Mercado de Liquidação Futura, Fora da Bolsa

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos em aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações de swap, registradas ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa. (art. 68, I, da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Obedece às regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País, ressalvado no caso de aplicação em fundos de investimento, quando a incidência do imposto sobre a renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate. (art. 68, §§ 1º e 2º, da IN 1.022/2010)

- **Alíquota**

10% (art. 68 da IN 1.022/2010)

- **Retenção e Recolhimento**

Em regra, a pessoa jurídica com sede no país que efetuar o pagamento dos rendimentos será a responsável pela retenção do imposto de renda. No entanto, nas operações realizadas em mercado de liquidação futura fora de bolsa deverá ser nomeado instituição autorizada a funcionar pelo Bacen, como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes dessas operações. (art. 74, caput e § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Nos casos de retenção na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, dos rendimentos. Nas hipóteses em que a responsabilidade é do contribuinte, o representante legal é encarregado do recolhimento. (art. 74, caput e § 4º, da IN 1.022/2010)

- **Isenção**

Não há.

14. Rendimentos em Aplicações Financeiras

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos. (item I, art. 39 IN 25/01)

- **Base de Cálculo**

Obedecerá às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País.

No caso de aplicação em fundo de investimento, a incidência do imposto ocorrerá exclusivamente no resgate de quotas. (§§ 1º e 2º, art. 39, IN 25/01)

- **Alíquota**

15% (item II, art. 39, IN 25/01)

- **Retenção e Recolhimento**

Retido na Fonte: quando do pagamento ou crédito dos rendimentos, no País.

Recolhido: 3º dia útil da semana subsequente. (art. 44, IN 25/01)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Da pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, dos rendimentos. (art. 44, IN 25/01)

- **Isenção**

Não há.

- **Observações**

- Os investimentos oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20%, estarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País. (art. 43, IN 25/01)

15. Ganho de Capital

- **Fato Gerador**

Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e que não sejam residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20%. Consideram-se ganhos de capital, para esse fim, os resultados positivos auferidos:

- Nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados de que trata o inciso I do artigo 38 da IN 1.022/2010;
- Nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa. (art. 69 da IN 1.022/2010)

16. Aplicações Financeiras em Títulos Públicos Federais e em Cotas de fundos de Investimento, em Empresas Emergentes e em Empresas de Participação

- **Fato Gerador**

Auferir rendimentos produzidos por títulos públicos, Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes. (art. 71º da IN 1.022/2010)

- **Base de Cálculo**

Os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

- **Alíquota**

Zero por cento, observado o disposto no §6º do artigo 71 da IN 1.022/2010. (art.71 da IN 1.022/2010)

- **Observações**

A alíquota zero do imposto de renda para títulos públicos federais aplica-se somente aos títulos adquiridos após 16/02/06 e não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

A alíquota zero para cotas de Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes não será concedida ao titular de cotas que, de forma isolada ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% ou mais da totalidade das cotas emitidas ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% do total de rendimentos auferidos pelos fundos.

A referida alíquota zero não se aplica:

- Aos fundos que detiverem em suas carteiras mais de 5% em títulos da dívida, exceto ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição;
- Aos residentes em país que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.

À remuneração auferida nas operações de empréstimo que tenham por objeto títulos públicos mantidos em custódia nas entidades de liquidação e compensação de operações com valores mobiliários autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, que será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as disposições previstas para as aplicações financeiras de renda fixa. (art. 71 da IN 1.022/2010)

17. Rendimento obtidos com o BDR

- **Fato Gerador**

Auferir lucros, dividendos e rendimentos similares pagos pela companhia emissora dos valores mobiliários representativos do BDR. (item 2, I, do Ato Declaratório SRF 025/00)

- **Base de Cálculo**

Valor do rendimento. (art. 16 da IN SRF 208/02)

- **Alíquota**

Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010:

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

- **Recolhimento**

Recolhimento mensal através do carnê-leão, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, sendo considerado antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste anual.

O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado que: (i) o imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior; (ii) a prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Recolhido: até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos forem percebidos. (DARF 0190) (art. 16, §§5º e 6º, da IN SRF 208/02)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do contribuinte.

- **Compensação de Perdas**

Não há previsão para compensação de perdas.

- **Isenção**

Até R\$ 1.499,15, conforme tabela progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

- **Observações**

Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior deverão ser convertidos em dólar dos EUA, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos, na data do recebimento ou pagamento e, em seguida, em Reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Bacen para último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento. (art. 16, § 2º, da IN SRF 208/02)

18. Ganho de capital na alienação, no exterior, no cancelamento de BDR

- **Fato Gerador**

Auferir ganho de capital na alienação do BDR, a qualquer título. (item 2, II, do Ato Declaratório SRF 025/00)

- **Base de Cálculo**

Resultado positivo entre o valor de alienação e o custo de aquisição. (art. 2º da IN SRF 118/00)

- **Alíquota**

15% (Art. 8º da IN SRF 118/00)

- **Regime**

Tributação exclusiva (art. 12 da IN SRF 118/00)

- **Recolhimento**

Apurado em cada operação e recolhido até o último dia útil do mês subsequente.

O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Recolhido: até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos forem percebidos. (DARF 8523) (arts. 8º e 19 da IN SRF 118/00)

- **Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do contribuinte. (art. 8º da IN SRF 118/00)

- **Compensação de Perdas**

Não há previsão para compensação de perdas.

- **Isenção**

R\$ 35.000,00, considerado em relação ao total das liquidações ou resgates de operações financeiras realizados no mês (art. 18 da IN SRF 118/00 e art. 1º da IN 599/05)